

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0905/80-DREC 11152/79

INTERESSADO: ESCOLA SALESIANA "SÃO JOSÉ", DE CAMPINAS

ASSUNTO : Solicita regularização e convalidação de atos escolares de 42 alunos

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 995/80 - CESG - APROVADO EM: 18 / 06 / 80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Escola Salesiana "São José", de Campinas, estabelecimento mantido pela Escola Salesiana "São José" Sociedade Civil, beneficente, cultural, sem fins lucrativos, situada à Avenida Almeida Garret, nº 267, Campinas, Estado de São Paulo, jurisdicionada à 1ª DE de Campinas, DRE de Campinas, comunicou a este Conselho, em atendimento ao "Termo de Visita" do Sr. Inspetor de Ensino da unidade, a existência de 42 promoções de alunos em desacordo com o Regimento Escolar da referida entidade.

1.2 - A irregularidade apontada refere-se aos alunos que cursaram a 1ª e 2ª séries em 1976, 1977 e 1978. Por ocasião das reuniões dos Conselhos de Classe foram analisados casos dos alunos com médias inferiores a 4,0 após exame final e outros com média inferior a 5,0 em mais de três (3) disciplinas, tendo sido considerados promovidos.

1.3 - O Sr. Diretor às fls 7 assim se justificou sobre o fato: "nas verificações procedidas pela Diretoria junto aos órgãos encarregados dos registros e das comunicações, verificou-se ter havido uma falha administrativa, e a relação de encaminhamento de alunos ao Conselho de Classe, em 1976 e 1977, ao invés de relacionar aqueles que teriam direito ao seu julgamento, incluiu todos os que constavam das relações".

O Conselho de Classe, por seu lado, desconhecendo as normas do Regimento, aceitou a relação como correta e procedeu às avaliações, tendo como base as disposições do artigo 78. Ao verificarem os casos recebidos, os Conselhos de Classe preocuparam-se em não perder de vista os resultados globais alcançados em cada um deles com relação aos objetivos gerais e específicos propostos, e mais preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

1.4 - Os autos foram analisados pelos órgãos da Secretaria do Estado da Educação, tendo a Sra. Assistente Técnica de 2º Grau da DRE de Campinas concluído que o ensino ministrado pela Escola é de bom

nível e que não houve dolo ou má fé naquilo que foi deliberado pelos Conselhos de Classe.

A CEI, em seu Parecer, manifestou-se pelo encaminhamento do expediente a este Conselho, para fins de convalidação dos atos praticados e regularização da vida escolar dos alunos.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O presente protocolado trata de irregularidades apontadas pela "Comissão de Supervisores" da 1ª D.E. de Campinas, quando da realização da "Vistoria" para fins de reconhecimento de escola.

Ao fazer a verificação nos prontuários dos alunos constatou-se a promoção de 42 alunos que em 1976, 1977 e 1978 cursaram a 1ª e 2ª séries e obtiveram média inferior a 4 (quatro) após o exame final em alguns dos casos e, em outros, média inferior a 5 e em mais de três disciplinas, contrariando o disposto no artigo 88 do Regimento Escolar.

2.2 - As normas regimentais vigentes, elaboradas por ocasião da implantação da Lei nº 5692/71, foram aprovadas em 1975 e os artigos referentes aos critérios de avaliação e promoção assim rezam (fls 27):

"Capítulo IV - Seção I - Do sistema de avaliação:

Artigo 75 - Fixam em quatro os períodos de avaliação, correspondendo cada um a um bimestre.

Artigo 78 - Estabelece que os resultados obtidos durante o ano preponderarão sobre os do exame final e os Aspectos Qualitativos sobre os Quantitativos.

Seção III- Do Sistema de Recuperação:

Artigo 88 - Os alunos que após os exames finais não alcançarem média igual ou superior a 5,0, mas não inferior a 4,0, em até 3 disciplinas, serão julgados pelo Conselho de Classe que decidirá sobre a sua promoção ou retenção.

Parágrafo único - Das conclusões do Conselho de Classe lavrar-se-á ata que ficará arquivada na Secretaria do Estabelecimento."

O Regimento ainda dispõe que, para o aluno ser aprovado sem se submeter à recuperação e exame, terá que obter nota igual ou superior a 7,0, bem como, após recuperação, para ser aprovado, deverá tirar nota 7,0 (sete).

2.3 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, às fls 34/38, elaborou um quadro no qual se identificam os alunos que foram promovidos com média inferior a 4,0 (quatro) após exame final (fls 34/35), e alu-

nos que obtiveram média, após exame final, inferior a 5,0 (cinco) em mais de três disciplinas e que foram promovidos pelo Conselho de Classe (fls 35/38).

2.4 - Realmente, o Conselho de Classe, ao receber a relação de alunos , após o exame final enviada pela Secretaria da Escola, procedeu à avaliação com base no disposto no artigo 78, isto é, preocupou-se com a preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como nos resultados obtidos durante o ano preponderando sobre os de exame final.

2.5 - De fato, o referido Conselho não observou os termos do artigo 88 acima citado, causando assim irregularidades na promoção de 42 alunos, sendo que alguns terminaram o 2º grau em 1979 sem poder receber o Certificado de Conclusão antes do pronunciamento deste Conselho.

Como diz o sr. Diretor da Escola às fls 8:

"O Conselho de Classe, composto de professores que acompanharam o dia a dia de cada um dos alunos submetidos a seu julgamento, com base nesse vivenciar, aprova-os", considerando que "os aspectos qualitativos sobrepujaram-se aos quantitativos."

2.6 - Às vezes, a escola, no desejo de incentivar os alunos a estudar mais, faz exigências regimentais de difícil aplicação para todos os alunos, como por exemplo, a de exigir a nota 7 numa escala de 10 pontos para a promoção imediata, e dar um piso de 1/3 ao exame final em relação ao aproveitamento de 4 bimestres.

2.7 - Constatamos que vários alunos tinham alcançado nota igual ou superior a 5 (cinco) como média aritmética dos quatro bimestres, com ou sem recuperação, e foram reprovados no exame final.

2.8 - De qualquer maneira, o Regimento Escolar aprovado é a expressão das normas que regem a escola (Lei 5692/71, artigo 2º, parágrafo único).

Houve, portanto, irregularidades praticadas na referida escola que precisam ser sanadas para regularização da vida escolar dos alunos envolvidos.

2.9 - Considerando que as várias instâncias administrativas da Secretaria de Estado da Educação que analisaram o processo informaram que a Escola goza de "bom nome nos meios educacionais e que não houve dolo ou má fé nas deliberações do Conselho de Classe (Pronunciamento DRE/Campinas, fls 31 e 32);

Considerando que a verificação do rendimento escolar está a cargo do estabelecimento de ensino, de acordo com o artigo 14 da Lei 5692/71;

Considerando que os alunos avaliados por um Conselho de Classe de professores competentes e foram julgados aprovados, tomando em consideração a preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos bem como dos resultados obtidos durante o ano sobre o exame final numa apreciação global da série e do currículo pleno ministrado, votaremos pela convalidação dos atos praticados por esses Conselhos de Classe.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as deliberações emitidas pelos Conselhos de Classe da Escola Salesiana "São José" de Campinas, nos anos de 1976, 1977 e 1978 referentes à promoção à série ulterior dos alunos abaixo relacionados bem como os atos escolares subsequentes.

1976 - 1a. série

Renato Meirelles Júnior

1977 - 1a. série:

Edson Masaaki Xilaiama

Gerson Roque Zenari

Marcus Rodrigues Machado de Souza

Moisés Krahenbuhl

Reginaldo Roberto Quaiatti

Sebastião da Silva Melgueir

Achille Francisco Baldini

Jorbel Cirilo

Paul Emerson Alms Neto

Renato Horta Nunes

1977 - 2a. série:

Antônio Renaldo Suzan

Márcio Pedroso Guilherme

1978- 1a. série:

André Augusto de Jesus Velo

Carlos José Trevisolli

José Geraldo do Nascimento

Roberson Wagner Adorni

Vicente Olímpio Pavan

Walter Quintana Júnior

Alexandre Eugênio Serpa

Antônio Luís Toledo Montanha

Arnaldo Borghi

Edson Lauro Girardi Filho

Francisco Cristiano Alvers

Gilson Katecare

Mário Augusto Alonso

Nelson Guimarães Filho

Palimércio Antônio de Luccas

1978 - 2a. série:

Ademir Teixeira

Getúlio Barbosa de Oliveira Júnior

Harlei Antônio Costa

Jacqueline Valentin Pighini

José Luiz de Marco

Ubirajara Schenkel

Antônio Carlos Guida

Benito Boldrini

Herbert José Yaly

João Baptista Gotarde Rigotto

Luiz Alberto Sauan

Moisés Krahenbuhl

Renato Meirelles Júnior

Rui Stein

João Aparecido Pimenta

CESG, em 28 de maio de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1980

a) Cons. Antônio Ferreira da Rosa Aquino - No exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente